

PROCESSO N° 2026/140

Tipo Processo: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Matéria/Referência: Aquisição de assinatura anual de jornal Bom Dia **nos termos do art. 74, inciso I, § 1º da Lei Federal 14.133/21.**

I – RELATORIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico incidental à **Contratação de serviços para assinatura do Jornal BOM DIA para fins de consulta e/ou uso de notícias para planejamento e andamento do trabalho de gestão da Unidade Gestora do RPPS, assim como atende à necessidade de acompanhamento dos canais de distribuição de conteúdo jornalístico de interesse do Instituto Erechinense de Previdência - IEP.**

O expediente tramita com a indicação de inexigibilidade (inviabilidade) de licitação de acordo com o Documento de Formalização de Demanda nº 62/2026, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

O feito vem instruído com documentos referenciais, proposta comercial no valor anual de R\$ 1.745,00 emitida pela Gráfica e Editora Bota Amarela Ltda., certidão/declaração de exclusividade emitida pela ADJORI/RS, comprovação de disponibilidade orçamentária, atos constitutivos, comprovante de CNPJ e notas fiscais que demonstram o valor de mercado praticado. Constan, outrossim, as certidões comprobatórias de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal/PGFN, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS.

Ademais, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar trazem amplas informações sobre a almejada contratação e a comprovação de documentos idôneos capazes de demonstrar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos como determina a redação da Lei Federal nº 14.133/21, trazendo-se três notas fiscais de tomadores de serviços distintos (Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Traçado Construções e Serviços Ltda. e SENAC), que justificam o preço de mercado, concluindo haver respaldo legal para a contratação aludida.

É o relatório. À análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 74, inciso I, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplina a matéria, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, em relação ao tema da inexigibilidade, é importante destacar a seguinte ponderação da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, na obra - Licitação Pública e Contrato Administrativo:

[...] da leitura do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 deflui que o legislador, após ter traçado a inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição, preocupou-se em elucidar algumas hipóteses especiais dela, sem pretender, percebe-se, exauri-las. Tratou de dispor das hipóteses de inexigibilidade mais usuais, disciplinando critérios e modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas. (NIEBUHR, p. 155, 2022).

No caso *sub examine*, resta comprovada a subsunção à norma legal supracitada. No que tange ao interesse público, a justificativa sanou a questão quanto a necessidade da contratação para fins de exclusivo de consulta técnica e o uso das disciplinas veiculadas para

estratégia de gestão e aprimoramento do serviço público, visto que, conforme relatado nos autos do processo, as notícias guardam correlação de impacto político, econômico, cultural e social do Município de Erechim e região.

Dito isso, a instrução dos autos (termo de referência e estudo técnico) é de que a assinatura do jornal é para fins de leitura/consulta, não sendo dispendido valores para fins de comunicação oficial ou publicidade, portanto, não incidindo na vedação redacional da parte final do inciso III do art. 74.

No que tange à economicidade, trata-se de preço de mercado, conforme comprovado pelo preço praticado a demais assinantes. Somando-se a isso, por cautela, o resguardado de a empresa prestar serviços com exclusividade e particularidades, conforme declarações.

III – CONCLUSÃO.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços acima descritos.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Erechim/RS, 01 de outubro de 2026.

FERNANDO
BRINGHENTI
I
Fernando Bringhenti

Assinado de forma digital por FERNANDO BRINGHENTI
Dados: 2026.10.01 09:09:54 -03'00'

OAB/RS – 93.772

Assessor Jurídico